

## TERMO DE DECISÓRIO

Processo Nº 003/2023 - SEINFRA.

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023 - SEINFRA.

**OBJETO:** PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA DA CE - 187 AO SÍTIO LIMÃO DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE, CONFORME CONVENIO Nº 003/CIDADES/2023, MAPP:5435

**Assunto:** RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

**Recorrente:** BEZERRA LOPES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 27.072.237/0001-34.

**Recorrido:** Presidente da CPL.

### PREÂMBULO:

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ibiapina vem responder ao **recurso administrativo** interposto referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023 - SEINFRA**, feito tempestivamente pela empresa **BEZERRA LOPES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 27.072.237/0001-34**, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. Não houve impugnação a petição.

Referida empresa realizou protocolo, encaminhado para o e-mail oficial da comissão permanente de licitação, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no dia **09 de Novembro de 2023**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

## DA SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente alega que dos motivos ensejadores da declaração da sua inabilitação inexistente no edital o item 4.4.2.1. Relativo aos motivos de inabilitação previsto no item 4.2.5.6 afirma que declarou na página 1 que possui quadro técnico especializado. Questiona ainda exigência de comprovação de vínculo profissional. Quanto ao item 4.2.5.7 do edital alega que tal item está suprido pela declaração anterior que afirma ter apresentado. E relativo ao item 4.2.5.8 do edital afirma que tal declaração de que tem pleno conhecimento de todos os parâmetros e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação.

Ao final pede que seja julgado provido o presente recurso para que declare a recorrente habilitada e alternativamente que faça subir a autoridade superior.

## DO MÉRITO E DO DIREITO:

É bom que se esclareça a simples apresentação das propostas implica em aceitação plena das condições estabelecidas no edital desta Licitação, como determina o Instrumento Convocatório no Item 22.1.

### **22.0 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

22.1- A apresentação da proposta implica na aceitação plena das condições estabelecidas nesta TOMADA DE PREÇOS.

Noutro plano as alegações na peça recursal alhures quanto a questionamento sobre as exigências previstas no edital, motivadoras da sua inabilitação, **são contestações aos itens e cláusulas do edital, e, qualquer contestação junto à comissão de licitação acerca dos termos citados, encontra-se com prazo precluso**, de modo que deverá ser desconsiderada de pronto pela comissão de licitação.

O texto legal é explicitamente esclarecedor quando normatiza que o licitante que não impugnar os termos do edital até três dias úteis que anteceder a licitação decairá do prazo, inteligência o art. 41 § 2º da lei 8.666/93, *ipsis literis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A mais que nenhum dos licitantes sequer contestou as cláusulas editalícias atinentes a esta exigência em tempo hábil para tal, aceitando-as devidamente, do contrário os maiores interessados em participar do certame teriam se manifestado em contrário.

Marçal Justen Filho pondera, verbis:

[...] Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – **mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes**. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 449-450, grifou-se)

Desta sendo, é até redundante falar que a recorrente tinha pleno conhecimento das condições editalícias, bem como concordou plenamente com as mesmas, inclusive, apresentando a sua documentação de habilitação junto a proposta na data e hora marcada para o certame. Nestes termos constata a ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume-se a aceitação do licitante quanto às normas editalícia, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.

Motivos da inabilitação, constante na Ata de Julgamento dos documentos de habilitação do dia **30/10/23**:

[...]

Após análise de todas as documentações de Habilitação, à comissão verificou que as licitantes:

**04. BEZERRA LOPES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 27.072.237/0001-34, ENVELOPE PROTOCOLADO** deixou de apresentar os itens 4.4.2.1, 4.2.5.6, 4.2.5.7 e 4.2.5.8 do edital, restando a mesma **INABILITADA**, com fulcro nas razões susografadas.

[...]

A título de qualificação técnica, sabe-se que, em face da disposição contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, somente podem ser exigidas condições mínimas necessárias para garantir satisfatória execução do objeto. Ademais, em razão do princípio da legalidade, a Administração deve restringir suas exigências de habilitação aos documentos arrolados na Lei 8.666 e a requisitos previstos em lei especial, conforme o caso.

Portanto, ao delimitar o objeto a ser contratado, o edital prever as exigências técnicas mínimas necessárias a sua execução, sempre justificadamente, e fixa no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de privilegiar a maior competitividade do certame e viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público. **Portanto ao participar do certame a licitante concorda com todos os**

**termos do edital, ou seja, todas as exigências ali impostas sejam na fase de habilitação ou fase de proposta de preços.**

A recorrente tenta a seu modo afirmar que atendeu a todas as declarações requeridas tendo por base que trata-se de um mesmo conteúdo, entendo que apresentando somente uma atenderia a todas. Ressaltamos que tal afirmação não merece prosperar, uma vez que não guarda qualquer similaridade com o texto que é previsto naquele como forma de comprovação de responsabilidade técnica e qualificação dos membros, bem como de recebimento de toda documentação necessária para elaboração da sua proposta. Portanto, são declarações independentes com conteúdos distintos.

Todavia, considerando que essa exigência insere no âmbito da qualificação técnica da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito de habilitação poderá ser feita mediante a apresentação da **Declaração de responsabilidade técnica; qualificação de cada um dos membros da equipe técnica; Declaração de que recebeu toda documentação necessária a elaboração de sua Proposta de Preços.**

É o que se extrai da redação do art. 30, § 6º, da Lei 8.666, que dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)”

§ 6º As exigências mínimas **relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.” (grifo nosso)

Nessa linha leciona Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert, em sua obra voltada a licitações de obras e serviços de engenharia:

“Pode ser fixado como requisito, no instrumento convocatório, que o Proponente deverá comprovar a existência de disponibilidade de máquinas e equipamentos, assim como de pessoal técnico apto à execução da obra ou serviço de engenharia. Neste caso, o Proponente deverá apresentar uma relação de máquinas, equipamentos e de pessoal técnico especializado, declarando formalmente e expressamente a sua disponibilidade. Deve ficar bem claro que esta declaração obriga o Proponente, se for contratado, a disponibilizar os bens e pessoal no canteiro de obras ou no local onde será executada a obra ou serviço. Não é permitida a exigência de que os bens arrolados sejam de propriedade do Proponente. É indispensável considerar que é absolutamente vedado impor ao Proponente a localização prévia das máquinas e equipamentos ou de outros bens necessários para a execução da obra ou serviço de engenharia, conforme art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93” (BRÄUNERT, Rolf Dieter

*Oskar Friedrich. Como licitar obras e serviços de engenharia. 3. ed. rev.atual. e ampl. Curitiba: Editora JML,2014, pág. 117. (grifou-se)*

Complementarmente, transcrevem-se as lições de Jessé Torres Pereira Júnior, que defende:

“Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Esta a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes.

Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa. Por conseguinte, cabível é a exigência, como requisito de habilitação, quanto a instalações, equipamentos e pessoal reputados essenciais para a execução do objeto, porém terá de ser deduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados. Assim, por exemplo, se a exigência for de pessoal especializado, terá de indicar a natureza e o grau da especialização, sem mencionar nomes de profissionais ou de escolas que os tenham formado. Se for de equipamentos, terá de refletir funções ou capacidade, sem exigir número de funções e quantidade de potência superiores ao que bastar à realização do objeto”. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414. (grifou-se)

Dessa feita não procede a alegação da recorrente de que teria atendido aos termos do edital uma vez que ao verificar toda documentação apresentada pela empresa, não verificamos a apresentação ou menção a declaração formal exigida para atendimento do item 4.2.5.6/4.2.5.7/4.2.5.8 **Ocorre que o edital é claro quanto a necessidade de apresentação das declarações de responsabilidade técnica; qualificação de cada um dos membros da equipe técnica; Declaração de que recebeu toda documentação necessária a elaboração de sua Proposta de Preços.** Desse modo restou comprovado a ausência de tal declaração junto aos seus documentos de habilitação, na forma exigida.

Sendo assim pelo grau de complexidade da obra pode influir na definição dos profissionais essenciais ao cumprimento do objeto da licitação, cuja declaração de disponibilidade será requerida no certame.

Já no que tange a exigência contida no edital em análise, quanto à declaração de formal de disponibilidade de todas as máquinas, equipamentos e pessoal destinados a prestação

dos serviços aduzimos que tal item não poderá ser interpretado sem conexão com o item 4.2.5.6/4.2.5.7/4.2.5.8 também do edital que é enfático:

4.2.5.6 - Declaração de responsabilidade técnica na qual deverá constar a qualificação dos responsáveis técnicos pela execução da obra objeto do certame, assinada por todos os indicados e pelo representante legal da licitante, conforme modelo anexo, devendo constar o *reconhecimento de firma por cartório competente*, de todas as assinaturas constantes em referida declaração.

4.2.5.7 - "Declaração Formal", sob as penas da Lei, em cumprimento ao parágrafo 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que dispõe das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, devendo constar a relação explícita dos equipamentos e pessoal técnico disponíveis.

4.2.5.8 - Declaração de que recebeu toda documentação necessária a elaboração de sua Proposta de Preços e tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, nos termos do inciso III do Art. 30 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

É notório que a exigência está clara e explícita, conforme acima demonstrado, ocasionando assim a obrigatoriedade de sua apresentação, não podendo o licitante utilizar-se de faculdade para tal, uma vez que trata-se de documentos imprescindíveis para habilitação.

Vejamos o que decidiu o TCU, ao tratar de dar ciência à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. quanto à irregularidade caracterizada pela **não inclusão**, em edital, de **cláusula com exigência de apresentação conforme exigido no item 4.2.5-Qualificação Técnica, do edital em comento**:

Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 02.08.2013, S. 1, p. 81.

Ementa: o TCU deu ciência à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. quanto à irregularidade caracterizada pela não inclusão, em edital, de cláusula com exigência de apresentação da relação explícita e declaração formal de disponibilidade das instalações, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, conforme verificado em edital de pregão, contrariando o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (**item 9.13.1, TC-015.021/2008-2, Acórdão nº 2.017/2013-Plenário**).

Forçoso então concluir que a não apresentação desses documentos em divergência com o exigido no edital ensejará a inabilitação da concorrente como fora decretada pela Comissão de Licitação.

Podemos ressaltar ainda que as exigências posta da forma comentada ainda evitam

diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizando-se assim tempo e custos ao processo, posto que os documentos exigidos são fornecidos por empresas privadas, cuja as assinaturas não teriam a fé pública, então na dúvida opta-se por exigência que torne mais segura a licitação.

A administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias ou envolver serviços técnicos mais complexos, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretense contrato.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tais condições das empresas licitantes, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Notemos que a licitante quanto a este ponto fora devidamente inabilitada e em conformidade com o que dispõe o edital do certame como bem aponta os itens 4.0. do edital convocatório.

4.0 - Será inabilitado o licitante que não atender às exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seu conteúdo e forma, e ainda, a ME ou EPP que não apresentar a regularização da documentação de Regularidade Fiscal no prazo definido no item "2.0" acima.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a **ratio legis**.

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova sua capacidade ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

*"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.*

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

**O STJ entendeu:** "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

**Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

O princípio da legalidade constitui-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação* de **Pontes de Miranda**), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de **Celso Ribeiro Bastos**:

"... É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.)"

**DA CONCLUSÃO:**

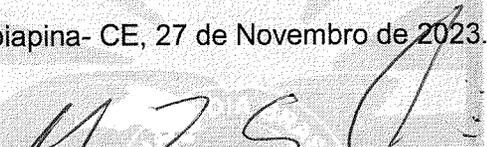
Assim, ante o acima exposto, decido:

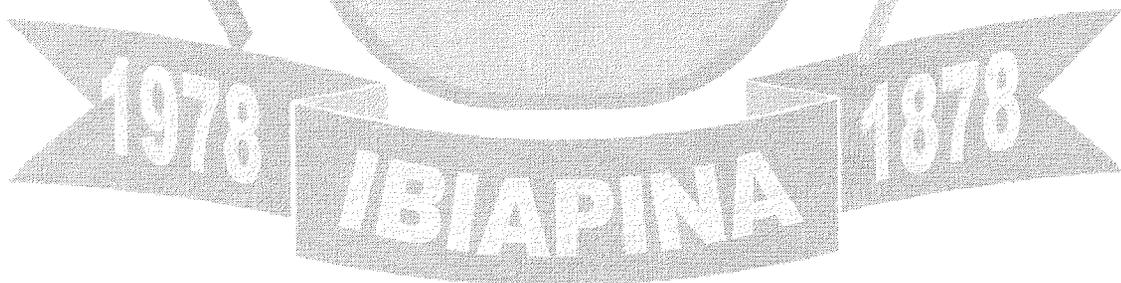
**CONHECER** das razões recursais apresentadas pela empresa: **BEZERRA LOPES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 27.072.237/0001-34**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Portanto, julgando os pedidos em recurso interposto pela empresa recorrente: **IMPROCEDENTES**, para manter o julgamento antes proferido;

**DETERMINO:**

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA: TRANSPORTES, SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE para pronunciamento acerca desta decisão;

Ibiapina- CE, 27 de Novembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**MARCOS DOUGLAS DE SOUSA LIMA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Ibiapina / CE, 28 de Novembro de 2023.

Ao Presidente da CPL.  
Sr. Presidente,

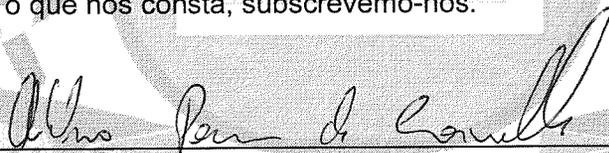
TOMADA DE PREÇOS N.º 003/2023 - SEINFRA

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento do Presidente do Município de Ibiapina, principalmente no tocante a improcedência aos pedidos em sede de Recurso Administrativo interposto pela recorrente **BEZERRA LOPES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 27.072.237/0001-34**, Por entendermos contrários com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais do objeto PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA DA CE - 187 AO SITIO LIMÃO DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE, CONFORME CONVENIO Nº 003/CIDADES/2023, MAPP:5435

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



**ADELMO PEREIRA DE CARVALHO**

ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA: TRANSPORTES,  
SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE